AMORPHO ONTARKOTIVITO

RESOLUÇÃO № 04 / 73

Estabelece normas uniformes para os cursos seriados em extinção.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, usando de suas atribuições estatutá - rias, e

CONSIDERANDO a inexistência de normas uniformes regendo os cursos seriados da Universidade;

CONSIDERANDO que tais cursos se acham em via de extin ção, sendo conveniente que a transição do regime seriado para o decorrente da Reforma Universitária, se faça sem maiores ' contratempos;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Conselho <u>U</u> niversitário, em reunião desta data, resolve:

CAPÍTULO I

Da Execução Curricular

Art. 1º - Todos os cursos seriados, em fase de extinção, obedecerão às normas da presente Resolução, a partir do ano letivo de 1973.

Art. 2º - A execução dos currículos far-se-á por periodos, com a duração, cada um, de noventa (90) dias de traba lho escolar efetivo, correspondendo a quinze (15) semanas, ex cluido o tempo reservado aos exames finais.

§ 1º - Haverá por ano dois (2) períodos regulares de atividades, além de um período especial a iniciar-se após o segundo, todos programados segundo diretrizes do Concelho de Coordenação.

§ 2º - A matrícula será renovada no início de cada periodo letivo.

Art. 3º - É obrigatória a execução integral do plano de ensino, salvo motivo de força maior reconhecido pelo Conselho de Coordenação, que poderá relevar a aplicação de penalidades aos responsáveis, sem prejuízo da integralização do ensino da disciplina.

§ 1º - O programa de cada disciplina, sob a forma de plano de ensino, será elaborado pelo respectivo professor, ou grupo de professores e submetido à aprovação do Departa - mento em que se inclua a disciplina, e, em seguida, à do colegiado a que esteja afeta a coordenação do respectivo cur - so.

§ 2º - Cada programa será encabeçado por uma súmula' dos temas nele incluídos, a qual se incorporará ao enunciado da disciplina.

CAPÍTULO II

Do Aproveitamento de Estudos

Art. 4º - Considera-se aproveitamento de estudos a dispensa de disciplinas já cursadas pelo aluno, em nível superior, obedecidos os seguintes critérios:

I - As disciplinas já estudadas pelo aluno, se constarem do currículo do curso, serão computadas como inte - gralizadas, verificada a sua equivalência.

II - A equivalência a que se refere o inciso ante rior será aferida pelo Departamento da Unidade competente, que levará em conta o conteúdo programático e a carga horária.

III - O aproveitamento far-se-á sòmente quando a disciplina já estudada pelo aluno tiver, em conteúdo e dura - ção, desenvolvido idêntico, equivalente ou superior à do curso ou habilitação que pretenda.

CAPÍTULO III

Do Trancamento de Matricula

Art. 5º - O trancamento de matrícula na série será 'permitido:

a) a critério do aluno, dentro da primeira metade do período letivo;

b) por motivo de ordem superior, a critério do Conselho Departamental.

CAPÍTULO IV

Da Verificação do Rendimento Escolar

de la

Art. 6º - O rendimento escolar será aferido por disciplina, em cada período letivo, levando-se em conta os aspectos de assiduidade e eficiência.

Art. 7º - Será considerado reprovado o aluno que não obtiver, no mínimo dois terços (2/3) de frequência às atividades didáticas realizadas no período letivo.

Parágrafo único - Não haverá abono de faltas, ressalva dos os casos expressamente previstos em lei.

Art. 8º - A verificação do rendimento escolar será fei ta através dos resultados obtidos nos exercícios escolares e no exame final.

Art. 9º - Entendem-se por exercícios escolares as provas, estágios supervisionados, seminários, debates, trabalhos práticos, trabalhos de experimentação, e outras atividades e quivalentes, constantes do plano de ensino aprovado.

§ 1º - Os exercícios escolares devem realizar-se de maneira contínua e uniforme ao longo do período.

§ 2º - Os exercícios deverão ser formulados por uma equipe, quando houver mais de um professor da disciplina, de modo a preservar a unidade de critérios e a objetiva aferição do aproveitamento do aluno.

Art. 10 - 0 exame final constará de uma prova escrita, realizada ao término do período letivo, abrangendo todo o conteúdo da disciplina ministrada.

Parágrafo único - Nos casos em que, a critério do Conselho Departamental, seja impraticável ou inconveniente a realização do exame final, nos termos previstos neste artigo, este poderá ser suprimido ou substituido por outra forma de aferição da eficiência do aluno.

Art. 11 - A cada exercício escolar e ao exame final se rá atribuida nota de O a 10.

Art. 12 - Os exercícios escolares serão realizados em duas etapas (semiperíodos), sendo no mínimo um (1) em cada eta pa.

Art. 13 - Quando o plano de ensino estabelecer a realização de mais do que um (1) exercício em cada semiperiodo, uma média ponderada dos mesmos deverá ser calculada, a fim de se determinar a nota parcial do semiperiodo.

Parágrafo único - Os pesos necessários ao cálculo da média ponderada serão estabelecidos pelo Departamento a que estiver vinculada a disciplina, com a homologação do Conselho Departamental.

a del

Art. 14 - A média final da disciplina será a média 'aritmética das notas parciais e do exame final.

Art. 15 - Para o cálculo das médias referidas nesta 'Resolução será observada a precisão de um décimo (0,1) de ponto.

Parágrafo único - Se a média obtida se estender até 'centésimo de ponto, será feito um arredondamento para se conseguir a precisão referida neste artigo, obedecendo-se ao seguinte critério: se o número centesimal for menor do que cinco (5), o decimal permanecerá o mesmo; se for maior ou igual a cinco (5), o decimal será convertido no número subsequente.

Art. 16 - O aluno que, em primeira época, não alcançar média final igual ou superior a cinco (5), será submetido a exame de segunda época, constante de uma prova escrita, salvo o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 17 - A média final do aluno submetido a exame de segunda época será média aritmética da média da primeira época e da nota da segunda época.

Art. 18 - Em cada disciplina será aprovado o aluno que alcançar média final igual ou superior a cinco (5).

Art. 19 - O aluno reprovado em uma única disciplina 'deverá cursá-la novamente, em regime de dependência, no ano letivo seguinte.

§ 1º - Ao aluno em regime de dependência será concedi da matrícula na série imediatamente superior.

§ 2º - Na disciplina cursada em regime de dependência não será exigida frequência ao aluno.

§ 3º - O aluno reprovado na dependência só poderá prosseguir seus estudos com autorização específica do Conselho Departamental.

Art. 20 - O aluno reprovado em mais de uma disciplina será considerado reprovado na série.

Parágrafo único - O aluno reprovado na série cursará sòmente as disciplinas em que não logrou aprovação, sendo dispensado daquelas em que houver sido aprovado.

Art. 21 - As normas para a revisão de provas serão objeto de resolução específica do Conselho de Coordenação.

Art. 22 - A presente Resolução é considerada em vigor a partir do ano letivo de 1973, revogadas as disposições em contrário.

DADE DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de jameiro de 1973.

Dewen 11/V